TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196017/23
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1727/25 - Segunda Câmara

Pensão por morte. Credora de alimentos. Decisão judicial transitada em julgado. Direito adquirido. Regime específico (FEPPA). Precedentes administrativos e jurisprudenciais. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de Pensão por morte concedida à beneficiária, Sra. Loide Maria Eler, na condição de credora de alimentos do Sr. José Severino Silva Felinto, falecido em 06/08/2022.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer n.º 264/25 – 4PC (peça 35), questionou a concessão exclusiva do benefício à Sra. Loide, sem a inclusão da esposa atual, Sra. Silvia da Silva Ker, solicitando a comprovação da condição de credora de alimentos, com base na legislação estadual, além da apresentação da sentença judicial que fundamentou a concessão do benefício.

A Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP (peça 53), ao apresentar a decisão judicial, respondeu que a sentença tem eficácia de coisa julgada material e constitui título executivo judicial, sendo insuscetível de reavaliação no âmbito administrativo, inclusive por este Tribunal, nos termos do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal[1]. Além disso, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná informou que o pagamento do benefício foi realizado com recursos do extinto

[1] (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4

Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA.

Segundo o órgão legislativo, o direito previdenciário da interessada foi constituído sob regime legal próprio anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019[2] e à revogação da Lei Complementar n.º 233/2021, devendo ser respeitado como **direito adquirido**. Nesse sentido, o ordenamento constitucional brasileiro repudia o retrocesso social, especialmente quanto a direitos previdenciários consolidados, conforme consagrado pelo STF.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1023/24 – 7PC (peça 48), manifestou-se pela ilegalidade do ato, apontando irregularidades como acúmulo de benefícios previdenciários em desacordo com a Constituição e normas da Reforma Previdenciária – EC n.º 103/2019, além da possível existência de outra fonte de renda pública por parte do falecido, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do suposto enriquecimento indevido.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa Estadual do Paraná (peça 53) reiterou a legalidade da concessão da pensão com base em leis estaduais específicas, que tratam das pensões referente a parlamentares e ex-parlamentares, afastando a aplicação da legislação previdenciária comum. Destacou que o Parecer Normativo n.º 50/2016 (peça 53, fls. 13/27) da Assembleia Legislativa Estadual do Paraná constitui ato vinculante para os gestores da Casa Legislativa e foi expressamente utilizado em situação análoga, a exemplo do caso da Sra. Maria do Rocio Cobbe Bonkoski, já apreciado e considerado válido por este Tribunal.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 161/25 – CGE (peça 56), manifestou-se pelo acolhimento dos argumentos da Assembleia Legislativa Estadual do Paraná, reconhecendo o caráter gracioso e específico da pensão com base nas leis estaduais então vigentes. A unidade técnica destacou também a força do parecer normativo do próprio órgão, além da existência de precedentes administrativos, recomendando por fim, o registro do ato de pensão em favor da dependente.

Por último, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4

240/25 – 7PC (peça 57), ratificou o contido em seu pronunciamento anterior e posicionou-se pela negativa do registro com instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual violação a normas da Administração Pública.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a complexidade da matéria relativa à concessão de pensão à Sra. Loide Maria Éler, na qualidade de credora de alimentos do ex-Deputado Estadual falecido, aprofundo a análise da questão e, por fundamentos que passo a expor, divirjo do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, acompanhando a posição da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, consubstanciada na Instrução n.º 161/25 (peça 56), pelo **registro** do ato de concessão da pensão em análise.

No que se refere à fundamentação legal da concessão, observa-se que a Assembleia Legislativa do Paraná adotou como base o regime jurídico específico do extinto **Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA**, instituído pela Lei Estadual n.º 6.639/74 e posteriormente alterado pela Lei n.º 7.771/83. O instituidor do benefício possuía vínculo jurídico legítimo com o referido fundo, tendo sua aposentadoria concedida conforme o regime legal vigente à época. A legislação então aplicável previa expressamente a extensão da pensão por morte aos dependentes, definidos com base nas regras do extinto Instituto de Previdência do Estado – IPE. A concessão do benefício, portanto, observou as normas em vigor quando o instituidor reuniu os requisitos legais para a aposentadoria. Após a extinção do FEPPA, nos termos da Lei Estadual nº 9.150/90, a responsabilidade pelo pagamento dos proventos foi transferida ao Poder Legislativo, com respaldo no art. 250 da Constituição Estadual[3], mantendo-se a continuidade dos benefícios de acordo com os direitos adquiridos.

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm
[3] **Art. 250.** No caso da superveniência de alteração legislativa estadual que prejudique direito previsto em lei, o Estado assumirá, desde logo, através do Poder competente, todos os encargos necessários para assegurar a integral fruição do direito por quem, oportunamente, o tenha adquirido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4

O Ministério Público de Contas sustenta que o recebimento do benefício não encontra respaldo nas normas previdenciárias vigentes à época do óbito (2022), principalmente por força da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021. No entanto, é necessário reconhecer que o direito da beneficiária decorre de regime jurídico próprio, autônomo, anterior ao RPPS atual, o qual estabelecia os critérios de concessão do benefício previdenciário e foi mantido após a extinção do FEPPA mediante a absorção dos encargos pela própria ALEP.

Importa destacar que a beneficiária não figura como simples viúva, mas sim como credora de alimentos com direito reconhecido judicialmente, nos autos da **ação n.º 0000511-88.2011.8.16.0002**, **sentença transitada em julgado em 15/02/2011** (peça 43, fls. 24/25). O benefício tem, portanto, natureza alimentar e atende à finalidade de subsistência da dependente, o que, a meu ver, reforça sua legitimidade jurídica e afasta qualquer equiparação com pensões graciosas rechaçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, há declaração expressa no sentido de que o benefício seria destinado à sobrevivência dos filhos e da ora interessada (peça 43, fl. 30), o que evidência não apenas a destinação social e alimentar da verba ora debatida como também o caráter legítimo do ato.

Outro ponto levantado pelo Ministério Público de Contas foi quanto à inconstitucionalidade de acúmulo do benefício, uma vez que teriam sido identificados 3 (três) benefícios de pensionamento concedidos em favor dos dependentes do falecido ex-parlamentar, Sr. José Severino Silva Felinto, o que violaria os arts. 37, incisos XVI e XVII[4] e 40, § 6°, da Constituição Federal[5], assim como ao art. 24 da

[4] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

[5] **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4

Emenda Constitucional n.º 103/2019[6].

Todavia, a vedação imposta em referidos dispositivos refere-se a pensões oriundas do mesmo regime de previdência social, o que não se aplica ao presente caso, já que a pensão em comento tem origem em regime autônomo e extinto, com gestão orçamentária própria, dissociada do Regime Próprio estadual. Não há, portanto, cumulação indevida nem enriquecimento sem causa, tampouco prejuízo ao erário, inviabilizando a instauração de tomada de contas extraordinária.

Sobre a alegação de ausência de contribuições, acompanha a unidade técnica no sentido de que o vínculo com o FEPPA foi legítimo e cumpriu os requisitos estabelecidos à época, ainda que com recolhimentos antecipados, o que não diverge do previsto no § 4º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Sublinho, adicionalmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 630.501/RS[7], firmou entendimento no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o segurado tem direito adquirido ao benefício, mesmo que haja superveniência de norma mais restritiva – o que, a meu juízo, aplica-se analogicamente à presente situação.

Não menos importante, é preciso considerar que a beneficiária tem, atualmente, 62 (sessenta e dois) anos de idade (peça 5) e depende da pensão como principal meio de sobrevivência. O indeferimento do registro do ato poderia colocá-la em condição de vulnerabilidade social grave, comprometendo a concretização dos

[6] **Art. 24.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.
§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão ser alteradas** na forma do **§ 6º do art. 40** e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4

princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à família e efetividade do controle externo.

Por fim, divirjo novamente do Ministério Público de Contas quanto à inaplicabilidade de precedentes administrativos a casos similares. Destaco o precedente n.º 14.444/15, que trata de situação referente à da Sra. Maria do Rocio Cobbe, viúva de beneficiário do extinto FEPPA, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.312.604-6 (peça 53, fl. 3) – casos que refletem posições administrativas e judiciais que reconhecem o direito à pensão quando presente decisão judicial ou vínculo jurídico legítimo, como no caso ora analisado.

A invocação do Parecer Normativo n.º 50/2016 – ALEP, também referido no Parecer MPC n.º 240/25 – 7PC (peça 57), corrobora essa linha interpretativa, na medida em que admite a concessão de pensão a ex-cônjuges credores de alimentos, desde que respeitados os pressupostos legais, como ocorre no presente feito. Assim, entendo que a adoção de decisões coerentes e previsíveis, com base em entendimentos normativos e jurisprudenciais consolidados, **assegura a isonomia, a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima do cidadão nas ações estatais**.

Diante do exposto, considerando que a interessada preencheu os requisitos legais e teve seu direito ao benefício reconhecido judicialmente, **VOTO** pelo **registro do ato de pensão concedida à Sra. Loide Maria Éler**, consubstanciada no Ato da Comissão Executiva n.º 114/2023 – ALEP (peça 7), publicado no dia 23 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça 8), nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para inclusão da decisão no registro competente.

Após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

[7] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1876/false.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **registro do ato de pensão concedida à Sra. Loide Maria Éler**, consubstanciada no Ato da Comissão Executiva n.º 114/2023 – ALEP (peça 7), publicado no dia 23 de fevereiro de 2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná (peça 8), nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para inclusão da decisão no registro competente.

Após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TLV4